



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 39/2017 27/03/2017 13:13 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 28/Março/2017
---	---

Referente ao PROCESSO nº 111/2016 - PROJETO DE LEI nº 79/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 39/2017

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 79/2016, contido mno
Processo nº 111/2016.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jaison Barbosa, que visa regulamentar as atividades do Rodeio Crioulo de Caxias do Sul.

Analisando o texto proposto, constata-se que o assunto traz conteúdo similar ao texto da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, mas atribuindo as obrigações pela liberação e fiscalização ao órgão competente no Município, mencionando a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável.

Quanto a iniciativa legislativa do Projeto, tendo em vista que para a implantação de referida "regulamentação" são atribuídas obrigações ao Poder Executivo, quando estabelece que órgão da Administração será responsável por liberar e fiscalizar os rodeios, se está diante de interferência em outro Poder.

A proposição encontra-se contaminada com o vício da iniciativa, pois a matéria diz respeito à organização e funcionamento da Administração, assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo, como é previsto no art. 60, inciso II, letra "d", da Constituição do Estado, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, o Projeto afronta o que preconiza o inciso VII, do art. 82, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por aplicação simétrica ao Município, e 94, V, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Dessa forma, tem-se que apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo deste Projeto, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Importante se faz mencionar, que a Constituição Federal adota a tripartição de poderes, conforme disposto em seu art. 2º, o que, pelo princípio da simetria, os entes federados seguem.

Destaca-se, ainda, que as normas gerais relacionadas à realização de rodeios de animais estão definidas na Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que em seu art. 7º deixa evidente a competência estadual para fiscalizar a atividade e aplicar sanções, lei nacional aplicável a todos os entes que compõem a federação, de modo que a regulamentação do Rodeio Crioulo, foi instituída oficialmente como um dos componentes da cultura sul rio-grandense pela Lei Estadual nº 11.719, de 7 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.567/2006.

Desta forma, além dos apontados vícios de inconstitucionalidade, a mesma é desnecessária, uma vez que já contemplada na legislação estadual.

Assim sendo, inobstante seu mérito e a louvável iniciativa do Vereador em propor a regulamentação do Rodeio Crioulo, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 20 de Março de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereador - PMDB



VELOCINO JOÃO UEZ

Vereador - PDT